



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo  
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 185 • São Paulo, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

www.prodesp.sp.gov.br

## Leis

### LEI Nº 17.408, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 555, de 2020, da Deputada Leticia Aguiar - PSL)

*Declara de utilidade pública o Centro de Referência do Idoso - CRI, com sede em Ribeirão Pires*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Referência do Idoso - CRI, com sede em Ribeirão Pires.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021

JOÃO DORIA  
*Fernando José da Costa*  
Secretário da Justiça e Cidadania  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de setembro de 2021.

### LEI Nº 17.409, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 564, de 2020, da Deputada Edna Macedo - REPUBLICANOS)

*Declara de utilidade pública o Centro de Apoio ao Deficiente Físico - CENDEFI, com sede em Hortolândia*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Deficiente Físico - CENDEFI, com sede em Hortolândia.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021

JOÃO DORIA  
*Fernando José da Costa*  
Secretário da Justiça e Cidadania  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de setembro de 2021.

### LEI Nº 17.410, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 614, de 2020, do Deputado Frederico d'Avila - PSL)

*Denomina "José Eduardo Ermirio de Moraes" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto - SPD 342/258, localizado no km 341,900 da SP 258 - Rodovia Francisco Alves Negrão, no município de Itararé*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "José Eduardo Ermirio de Moraes", o dispositivo de acesso e retorno com viaduto - SPD 342/258, localizado no km 341+900m da SP 258 - Rodovia Francisco Alves Negrão, no município de Itararé.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021

JOÃO DORIA  
*João Octaviano Machado Neto*  
Secretário de Logística e Transportes  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de setembro de 2021.

### LEI Nº 17.411, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 676, de 2020, do Deputado Major Mecca - PSL)

*Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Barras - APAE de Sete Barras, com sede naquele Município*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Barras - APAE de Sete Barras, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021

JOÃO DORIA  
*Fernando José da Costa*  
Secretário da Justiça e Cidadania  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de setembro de 2021.

### LEI Nº 17.412, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 64, de 2021, do Deputado Caio França - PSB)

*Declara de utilidade pública o Instituto Boa Visão e Saúde - BOVISA, com sede em Praia Grande*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Instituto Boa Visão e Saúde - BOVISA, com sede em Praia Grande.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021

JOÃO DORIA  
*Fernando José da Costa*  
Secretário da Justiça e Cidadania  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de setembro de 2021.

### LEI Nº 17.413, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 292, de 2021, da Deputada Patrícia Bezerra - PSDB)

*Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021

JOÃO DORIA  
*Celia Kochen Parnes*  
Secretária de Desenvolvimento Social  
*Rossielei Soares da Silva*  
Secretário da Educação  
*Jean Carlo Gorinchteyn*  
Secretário da Saúde  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de setembro de 2021.

### LEI Nº 17.414, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

*Institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, aos Municípios, em regime de colaboração, para melhoria da qualidade da educação básica pública*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo aos Municípios nele circunscritos, voltada para a execução, em regime de colaboração, de programas e de ações que visem à melhoria da qualidade da educação básica pública.

Parágrafo único - A assistência será prestada pela Secretaria da Educação em caráter suplementar e voluntário, mediante a formalização do Termo de Compromisso previsto nesta lei, no qual serão estabelecidas as obrigações de cada partícipe.

Artigo 2º - A assistência técnica e financeira de que trata esta lei dar-se-á nos seguintes eixos:

- I - materiais didáticos, pedagógicos, tecnologias educacionais e educação inclusiva;
- II - transporte escolar;
- III - alimentação escolar;
- IV - formação e valorização de profissionais;
- V - infraestrutura física;
- VI - equipamentos;
- VII - gestão pedagógica, avaliação educacional e estratégia de aprendizagem para alunos com altas habilidades, superdotados e com necessidades especiais.

§ 1º - A assistência financeira, nos eixos previstos nos incisos II e III deste artigo, dar-se-á para atender, preferencialmente, alunos matriculados na rede pública estadual de ensino.

§ 2º - Decreto regulamentar poderá incluir outros eixos não previstos neste artigo, visando à melhoria da qualidade da educação básica pública.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação estabelecerá, observado o disposto em decreto regulamentar, as metas, as ações, os programas e as atividades que poderão ser objeto dos Termos de Compromisso, assim como os critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros, as condições para a efetivação dos

gastos e os procedimentos a serem observados pelos Municípios interessados na assistência.

Parágrafo único - O decreto regulamentar desta lei conterá como um dos critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros, a priorização dos municípios onde se localizarem as escolas públicas com maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional dos estudantes, medidas a partir de indicadores nacionais.

Artigo 4º - Os Municípios manifestarão interesse em aderir ao PAINSP via sistema informatizado, indicando as ações em que pretendem a assistência técnica ou financeira, competindo à Secretaria da Educação decidir a respeito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a adequação da manifestação municipal às normas regulamentares.

Artigo 5º - As obrigações de cada partícipe constarão de Termo de Compromisso, que poderá ser formalizado via sistema informatizado.

§ 1º - O Termo de Compromisso contemplará o Plano de Ação, que indicará, ao menos, os seguintes dados:

1. o objeto de cada eixo;
2. o plano de desembolso e de aplicação financeira, quando couber;
3. o cronograma de execução compatível com o início e fim da data de vigência do Termo de Compromisso;
4. a obrigação relativa à prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º - Os Municípios deverão comprovar que estão assegurados recursos próprios para a complementação da execução de objeto inserido no eixo de infraestrutura, salvo se a obra ou serviço de engenharia ocorrer em escolas da rede estadual de ensino.

§ 3º - A formalização do Termo de Compromisso poderá ser condicionada à prestação de contrapartida financeira por parte dos Municípios.

Artigo 6º - Os recursos financeiros serão transferidos aos Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituição financeira oficial.

§ 1º - Os recursos financeiros transferidos aos Municípios serão, obrigatoriamente, aplicados em conta poupança aberta para esse fim, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 2º - A movimentação bancária dos recursos financeiros transferidos será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Artigo 7º - Os Municípios deverão comprovar a integral execução do Termo de Compromisso firmado, bem como prestar contas dos recursos financeiros recebidos, observados o disposto em decreto regulamentar.

§ 1º - Decreto regulamentar poderá prever regras simplificadas de prestação de contas nas hipóteses que especificar.

§ 2º - Os Municípios manterão arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprovantes das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - A Secretaria da Educação poderá, a qualquer tempo, realizar auditorias e inspeções "in loco" para fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso e a aplicação dos recursos financeiros.

Artigo 8º - Caso as obrigações contidas no Termo de Compromisso sejam descumpridas pelo Município durante a vigência do ajuste, a Secretaria da Educação poderá, observado o disposto em decreto regulamentar:

- I - suspender o repasse de recursos previstos no Termo de Compromisso;
- II - determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do Município.

§ 1º - As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas após a adoção de providências saneadoras apontadas pela Secretaria da Educação.

§ 2º - Na hipótese de o Município não adotar as providências saneadoras no prazo fixado em decreto regulamentar, a Secretaria da Educação:

1. rescindir o Termo de Compromisso, unilateralmente;
2. poderá instaurar tomada de contas, nos termos da legislação aplicável;
3. tomará as providências voltadas ao ressarcimento dos recursos transferidos ao Município, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de incidência da multa prevista no ajuste;
4. tomará providências para a responsabilização dos envolvidos por atos ilícitos praticados, quando for o caso.

Artigo 9º - A Secretaria da Educação poderá suspender, nos termos do decreto regulamentar, a possibilidade de assinatura de novos Termos de Compromisso, bem como de aditamentos e de prorrogações de termos vigentes, com Municípios participantes do PAINSP que:

- I - deixarem de prestar, na forma definida no regulamento, as contas relativas a Termo de Compromisso;
- II - tiverem a prestação de contas de Termo de Compromisso rejeitadas pela Secretaria da Educação ou pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas após a adoção das providências saneadoras cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de não haver o saneamento da irregularidade pelo Município, a Secretaria da Educação adotará as providências previstas nos itens 2, 3 e 4 do § 2º do artigo 8º desta lei.

Artigo 10 - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Secretaria da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do Termo de Compromisso.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes, bem como

prorrogação do prazo do Termo de Compromisso, mediante justificativa fundamentada do Município.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Decreto regulamentar editará normas complementares para a execução desta lei.

Artigo 13 - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021  
JOÃO DORIA  
*Rossielei Soares da Silva*  
Secretário da Educação  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de setembro de 2021.

## Decretos

### DECRETO Nº 66.040, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria de Desenvolvimento Social, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:  
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 37.267.586,00 (Trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 16 de setembro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 2021  
JOÃO DORIA  
*Rodrigo Garcia*  
Secretário de Governo  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
Secretário de Orçamento e Gestão  
*Henrique de Campos Meirelles*  
Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Cauê Macris*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de setembro de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA		FR	GD VALOR
35000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
35007	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS		
3 3 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	41	5.008.986,00
3 3 90 48	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	41	32.258.600,00
	T O T A L	41	37.267.586,00
FUNCTIONAL-PROGRAMÁTICA			
08.244.3500.6334	GESTÃO OPERACIONAL. PROGR. DE TRANSF.		37.267.586,00
	T O T A L		37.267.586,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD VALOR
35000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
	T O T A L	41	37.267.586,00
	SETEMBRO		37.267.586,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
RECURSOS DORECURSOS TESOUREO EPROPRIOS			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI ART PAR INC ITEM			
17309 9º I	37.267.586,00	37.267.586,00	0,00
TOTAL GERAL	37.267.586,00	37.267.586,00	0,00

### DECRETO Nº 66.041, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,